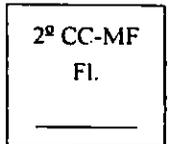
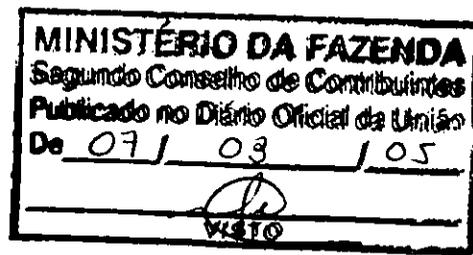




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.001006/00-82
Recurso nº : 121.857
Acórdão nº : 201-77.683

Recorrente : COOPERATIVA MISTA MARAUENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A superveniência de sentença judicial que decidiu sobre as questões controvertidas no recurso administrativo impede que a Câmara do Conselho de Contribuintes tome conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA MARAUENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

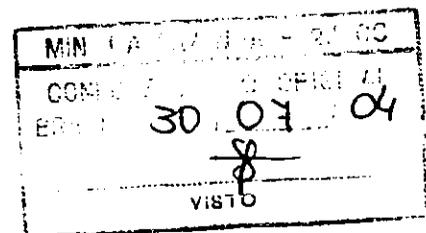
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

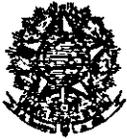
Antonio Carlos Atulim

Antonio Carlos Atulim

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2000
CONTR. 30.07.04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001006/00-82
Recurso nº : 121.857
Acórdão nº : 201-77.683

Recorrente : COÓPERATIVA MISTA MARAUENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 03/07/2000 para exigir o crédito tributário de R\$21.140,95 relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo, decorrente de compensação indevida com supostos créditos do próprio PIS, objeto de lide judicial.

A DRJ em Santa Maria - RS julgou procedente o auto de infração, por meio do Acórdão nº 738, de 26/07/2002, que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/01/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação de créditos, cujo reconhecimento e direito de compensar estiverem sendo pleiteados por meio de medida judicial com rito ordinário, somente poderá ser efetivada se houver sentença final favorável ao contribuinte.

Lançamento Procedente".

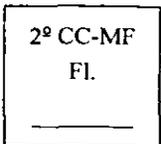
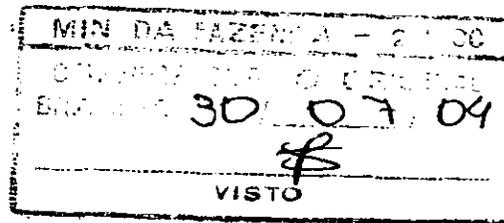
Regularmente notificada do Acórdão em 14/08/2002 (fl. 116), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 117/144 em 05/09/2002, instruído com os documentos de fls. 145/217, onde, em preliminar, informou que arrolou bem imóvel como condição de procedibilidade do recurso e, no mérito, sustentou que tem direito de crédito contra a União e também o direito de compensá-los, reprisando, basicamente, as alegações oferecidas na impugnação. Acrescentou que já existe sentença judicial na Ação Ordinária nº 97.1203484-4, que julgou parcialmente procedente seu pleito, determinando à União a devolução do que foi indevidamente pago via restituição ou compensação. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de declarar-se a insubistência do auto de infração.

É o relatório do necessário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001006/00-82
Recurso nº : 121.857
Acórdão nº : 201-77.683



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM**

Trata-se de compensação de créditos relativos ao PIS, objeto da Ação Ordinária nº 97.1203484, que foram compensados com parcelas vincendas do próprio PIS.

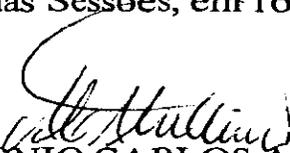
Ocorre que, em 17/07/2002, ou seja, após o julgamento de primeira instância, sobreveio a sentença de fls. 176/195, que julgou parcialmente procedente a demanda, conforme se lê na parte dispositiva de fls. 194/195.

Ainda que a referida sentença esteja sujeita a reexame necessário, verifica-se que a matéria posta no recurso voluntário já foi toda decidida pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Passo Fundo, inclusive quanto ao direito de a ora recorrente efetuar a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional antes do trânsito em julgado da sentença (conforme fundamentação à fl. 191).

Portanto, tratando-se de questões já julgadas pelo Poder Judiciário, considero que só resta à Administração Pública aguardar o trânsito em julgado da sentença para dar-lhe fiel cumprimento, mediante a conferência dos cálculos da compensação efetuada para constatar se estão de acordo com o que foi determinado no dispositivo da sentença.

Considerando a superveniência de decisão judicial sobre a matéria, assim como o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/1988, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM